ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-393/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/02042/2013
PROTOCOLO	**:**	1343465
ÓRGÃO	**:**	FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS - FUNJECC
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	DES. HILDEBRANDO COELHO NETO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	EX-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MS
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01.063/2012
CONTRATADA	**:**	MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 86/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE MONITORES, COM PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM GARANTIA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 491.168,00
VIGÊNCIA	**:**	90 DIAS APÓS O RECEBIMENTO DEFINITIVO DO OBJETO
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

DESPESA PÚBLICA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR E LEGAL. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Contrato oriundo de adesão à Ata de Registro de Preços gerenciada por outro ente federativo e formalizado de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e com suporte orçamentário comprovado por Nota de Empenho nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.
2. Cumprimento ao determinado no artigo 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, ao providenciar a publicação do extrato do contrato.
3. Execução financeira comprovada com documentos hábeis, nos termos dos art. 62, 63 e 64, da Lei Federal nº 4.320/64.
4. Regularidade.
5. Aprovado por unanimidade.

II – RELATÓRIO

Trata-se de contratação pública, em que são partes o ***Tribunal de Justiça de MS***, por intermédio do ***Fundo Especial para Instalação,***

Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC/MS e a empresa ***Microtécnica Informática Ltda***, firmada em 30.5.2012, oriunda de Adesão à Ata de Registro de Preços gerenciada pelo Tribunal Superior do Trabalho/PE, originada do Pregão Eletrônico nº 86/2011, promovido por aquele Ente, nos termos das Leis Federais nºs 8.666/93 e alterações, e 10.520/02, visando à aquisição de monitores, com prestação de assistência técnica em garantia, no valor de R$ 491.168,00 (quatrocentos e noventa e um mil e cento e sessenta e oito reais), conforme descrito na cláusula quinta do contrato e para atender solicitação da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça deste Estado.

Procedendo ao exame conclusivo dos documentos trazidos para comprovação da regularidade dos atos praticados, a unidade de auxílio técnico os declarou em conformidade com as normas legais e regulamentares regentes da matéria (ANC-5ICE-12306/2013, f. 173-5).

No mesmo sentido, o *douto* representante do Ministério Público de Contas se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira do *Contrato Administrativo nº 01.063/2012*, conforme parecer PAR-MPC–GAB. 1 DR.JAC/PROCURADOR-GERAL-2521/2014, f. 176-7.

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Depreende-se dos documentos acostados que a Adesão à Ata de Registro de Preços gerenciada pelo Tribunal Superior do Trabalho/PE, originada do Pregão Eletrônico nº 86/2011, e a formalização do '*Contrato Administrativo nº 01.063/2012*' firmado em 30.5.2012, encontra-se regular, tendo atendido aos requisitos do art. 60, *caput*, 61; 62 e 63, *caput*[1], da Lei Federal nº 4.320/64 bem

[1] **Art. 60.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

como às do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.1[2] , da já citada Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.11, com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012.

Anoto que o processamento encontra-se instruído com o disposto no art. 61, *parágrafo único*[3] (f. 101), da Lei Federal nº 8.666/93.

No que concerne à execução financeira do Contrato, restou comprovada como demonstrado abaixo:

Execução Financeira

Valor total empenhado	R$ 491.168,00
Despesa liquidada	R$ 491.168,00
Pagamento efetuado	R$ 491.168,00
Saldo final da execução	R$ 0,00

Os documentos comprobatórios do pagamento estão nas f. 121-2, e demonstram a correta execução financeira da avença.

Ante todo o exposto nas informações oferecidas pela Equipe Técnica e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento no artigo 4º, III, 'b'[4], da Resolução Normativa nº 76/2013 – Regimento Interno do TC/MS, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do ***Contrato nº 01.063/2012***, celebrado entre o ***Tribunal de Justiça de MS***, por intermédio do ***Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC*** e a empresa ***Microtécnica Informática Ltda S.A.***, no valor de R$ 491.168,00 (quatrocentos e noventa e um

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[2] **1.2.1.** CONTRATOS EM GERAL

[3] **Art. 61.** [...]

***Parágrafo único*.** A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[4] **Art. 4º** Compete ao Conselheiro relator:

III – encerrar a instrução processual, lançar nos autos o seu relatório e, conforme o caso:

b) proferir voto escrito, motivado e fundamentado, no caso de relatoria de matéria sujeita à apreciação, ao julgamento ou à deliberação por Câmara ou pelo Tribunal Pleno;

mil e cento e sessenta e oito reais), por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções Normativas editadas por este Tribunal de Contas, com arrimo no art. 120, inc. II[5], da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, o que faço nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira *Contrato nº 01.063/2012*, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como no art. 60, 62, e 64[6], todos da Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções Normativas deste Tribunal de Contas, com base no art. 120, inc. III, alíneas '*a*', '*b*' e '*c*'[7], e art. 121, inc. IV, alínea '*a*'[8], todos da RN TC/MS nº 76/2013, o que faço nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – Pela **PUBLICAÇÃO** deste julgamento em conformidade com o art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012[9].

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

[5] **II** - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;

[6] **Art. 64.** A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

[7] **III** - *terceira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;
b) à atestação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou do serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;
c) aos dispêndios financeiros realizados e à despesa pendente de liquidação.

[8] **Art. 121.** No caso de procedimento licitatório gerador de uma só contratação:
IV - o julgamento da matéria compreendida no âmbito da *terceira fase*, observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º:
a) poderá ser feito em conjunto com as matérias compreendidas nos âmbitos das *primeira* e *segunda fases* (inc. II), se, pelo desfecho da tramitação processual, for factível tal proceder;

[9] **Art. 65.** As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de junho de 2014 sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid, em conformidade com a ata de julgamento e por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** da formalização do ***Contrato nº 01.063/2012***, celebrado entre o ***Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul,*** por intermédio do ***Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC*** e a microempresa ***Microtécnica Informática Ltda***, no valor de R$ 491.168,00 (quatrocentos e noventa e um mil cento e sessenta e oito reais), por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como no art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções Normativas editadas por este Tribunal de Contas, com arrimo no art. 120, inc. II da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela **REGULARIDADE** da execução financeira Contrato nº 01.063/2012, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como nos art. 60, 62, e 64, todos da Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções Normativas deste Tribunal de Contas, com base no art. 120, inc. III, alíneas *"a, b e c"* e art. 121, inc. IV, alínea *"a"*, todos da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela **PUBLICAÇÃO** deste julgamento, em conformidade com o art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Ronaldo Chadid - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR